



Breve Comentário ao Projecto de Decreto-Lei Orgânico do MCOTA

1. Importa saudar no texto do *Projecto de Diploma Orgânico do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente*, de que acabo de tomar conhecimento (17 de Janeiro p.p.), ter erigido como tríplice orientação das políticas a prosseguir (cfr. **art. 1.º**), “a coesão nacional”, “o desenvolvimento sustentável” e “a correcção das assimetrias regionais”, o que constitui valor acrescentado em relação aos anteriores decretos-lei orgânicos sobre este sector da governação.
2. No que respeita às *Atribuições (Art.º 2)*, no essencial, estão elencadas as principais funções. Porém, **seria desejável a referência, numa alínea do n.º 1 deste artigo, ao espaço marítimo e zona costeira**, face à sua importância a nível nacional, às crescentes responsabilidades comunitárias e internacionais que incidem sobre a ZEE, bem como às interacções entre o meio marinho, a rede hidrográfica, a biodiversidade e as alterações climáticas.

Correspondentemente, no respeitante às entidades *ICN- Instituto da Conservação da Natureza* e *INAG- Instituto da Água*, seria igualmente aconselhável que fossem cometidas atribuições e competências que permitissem actuar no espaço marítimo e zonas costeiras, nas áreas da biodiversidade, dos impactes da poluição sobre o meio marinho, assim como, nas interfaces ordenamento e alterações climáticas.

A propósito recorde o seguinte passo da Conclusão da ***Reflexão sobre o Desenvolvimento Sustentável da Zona Costeira***, aprovada em Maio de 2001, por este Conselho: “(ii) *proceder aos necessários ajustamentos institucionais, racionalizando atribuições, competências e circuitos operacionais da complexa rede de entidades com intervenção neste domínio, designadamente através da criação de:...* (ii) *de um Instituto Nacional da Zona Costeira (como entidade operacional e reguladora) no âmbito do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do território que, no quadro de uma redefinição do âmbito de actuação do*



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

Instituto da Água (INAG), o complemento de forma articulada num contexto de estreita coordenação e cooperação”.

3. Quanto ao **Artigo 6.º**. (*Órgãos Consultivos*) e **Secção IX**, importa registar a correcta formulação das cláusulas referentes a este Conselho, respeitante à sua independência e o relacionamento com o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente. Notamos, porém, que a ordenação historicamente seguida pelo Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto (arts.8º e 22º, 23º e 24º da Secção VII) e pelo Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho (art.º 4º, 20º e 21º), não foi vertida no presente Projecto. Embora não se trate de matéria de particular relevância, referimos este aspecto, caso se entenda manter a formulação tradicional.

Ressalvados estes aspectos, nada mais desejo referir nestes breves comentários, independentemente da posição que o Plenário venha eventualmente a formular.

CNADS, 22 de Janeiro de 2003

O Presidente

Mário Ruivo